

Nomear ANTÔNIO SÉRGIO PEREIRA RODRIGUES, CARLOS CÉSAR MARTINS e JÚLIA PROENCE DA COSTA LIMA, para exercerem, respectivamente, os cargos de Juiz de Paz, 1º e 2º Suplentes, do Município de Cocalinho, Comarca de Água Boa, a partir desta data.

P. R. Cumpra-se.

Cuiabá, 09 de julho de 2007.

Desembargador **PAULO INÁCIO DIAS LESSA**

Presidente do Tribunal de Justiça

PROVIMENTO N.º 010/2007/CM

Dispõe sobre as regras para o processo de seleção e credenciamento dos conciliadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado de Mato Grosso, bem como sobre suas atribuições.

O EGREGÍO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais (art. 28, XXXVIII e art. 289, II, "d", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso),

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado de Mato Grosso, as atividades do Conciliador, previstas na Lei n.º 9.099/95 e Lei Complementar Estadual n.º 270/07;

CONSIDERANDO a necessidade de consolidar as regras para o processo de seleção e de credenciamento, bem como as atribuições e remuneração do Conciliador.

R E S O L V E:

Art. 1º. O processo de seleção pública, destinado ao credenciamento de Conciliador, terá início com a expedição de edital pelo Presidente do Tribunal de Justiça, que especificará, dentre outras matérias, as Comarcas para as quais estarão abertas as inscrições.

Art. 2º. A Escola Superior da Magistratura – ESMAGIS – promoverá o exame de seleção segundo as regras do edital, encaminhando ao Presidente do Tribunal de Justiça a relação de aprovados, segundo a ordem de classificação.

Art. 3º. São requisitos para o exercício da função de Conciliador:

I - ser bacharel ou acadêmico de Direito, regularmente matriculado em Universidade ou Faculdade Pública ou Particular, com curso autorizado ou reconhecido pelo Ministério da Educação, a partir do 3º ano ou 5º semestre;

II - ser maior de 18 (dezoito) anos;

III - não possuir antecedentes criminais e não estar sendo demandado em ação de natureza cível;

IV - não ter processo em andamento no Juizado Especial da Comarca onde pretenda exercer a função;

V - não exercer quaisquer atividades político-partidárias;

VI - não ser filiado a partido político, não representar órgão de classe ou entidade associativa.

Parágrafo único. Diante da excepcionalidade da Comarca ou termo dela, bem como do risco de comprometimento ou necessidade do serviço judiciário, pode ser dispensado o requisito do inciso I, caso em que o Juiz Togado recrutará, em exame de seleção por ele aplicado, os que se apresentem em melhores condições de exercerem a função.

Art. 4º. No ato da inscrição, que será gratuita, o candidato apresentará os seguintes documentos:

I – cópia autenticada da Carteira de Identidade e do Cadastro de Pessoa Física (CPF);

II - certidão negativa de antecedentes criminais e de ações cíveis;

III - declaração de que não advoga no âmbito do Juizado Especial da Comarca onde pretende exercer a função;

IV – declaração de que não exerce quaisquer atividades político-partidárias, não seja filiado a partido político e não represente órgão de classe ou entidade associativa;

V – cópia autenticada do diploma, se bacharel, ou certidão de matrícula atualizada em curso de direito, se acadêmico;

VI - atestado de sanidade física e mental;

VII - duas fotografias 3x4, recentes.

Art. 5º. Os candidatos habilitados serão submetidos a teste seletivo de conhecimentos jurídicos, conforme programa elaborado pela Escola Superior da Magistratura – ESMAGIS.

Art. 6º. Os candidatos aprovados, após capacitação ministrada pela Escola Superior da Magistratura – ESMAGIS, serão credenciados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, pelo período de até 02 (dois) anos, admitida uma única prorrogação.

Parágrafo único. O credenciamento será considerado automaticamente prorrogado, por igual período, se, dentro de 30 (trinta) dias do vencimento do biênio, não for publicado o ato de descredenciamento.

Art. 7º. O Conciliador será descredenciado:

I - por conveniência motivada do Poder Judiciário;

II - quando o índice de produtividade for insatisfatório;

III - quando houver violação aos deveres previstos no art. 8º.

Art. 8º. São deveres do Conciliador:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - não atuar em causa em que tenha algum motivo de impedimento ou suspeição;

III - manter rígido controle dos processos em seu poder;

IV - não exceder, injustificadamente, os prazos para submeter os acordos à homologação do Juiz Togado;

V - comparecer pontualmente no horário de início das sessões de conciliação e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;

VI - agir sob a orientação e supervisão do Juiz Togado;

VII - tratar com urbanidade e respeito os magistrados, partes, membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Advogados, Testemunhas, Servidores e Auxiliares da Justiça;

VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

IX - utilizar trajes compatíveis com o decoro judiciário;

X - assinar lista de comparecimento na Secretaria dos Juizados Especiais após a realização das sessões de conciliação;

XI - não advogar perante os Juizados Especiais, durante o período de credenciamento;

XII - freqüentar cursos e treinamentos indicados ou ministrados pelo Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Para os fins do preceituado no inciso II, aplica-se aos Conciliadores os motivos de impedimento e suspeição previstos nos artigos 134 e 135 do Código de Processo Civil, respectivamente.

Art. 9º. São atribuições do Conciliador:

I - abrir e conduzir a sessão de conciliação, sob a orientação do Juiz Togado ou do Juiz Leigo, promovendo o entendimento entre as partes;

II - redigir os termos de acordo, submetendo-os à homologação do Juiz Togado;

III - certificar os atos ocorridos na audiência de conciliação, redigindo as atas das sessões que tenha presidido;

IV - tomar por termo os requerimentos formulados pelas partes na audiência de conciliação.

Art. 10. O Conciliador será remunerado por abono variável, de cunho puramente indenizatório, pelas suas atuações em favor do Estado, observando-se o teto máximo de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

§ 1º. Por conciliação positiva que realizar o conciliador receberá o valor correspondente a meia (0,5) UPF/MT.

§ 2º. Somente serão remunerados os atos praticados após o credenciamento, sendo vedado, em qualquer caso, pagamento retroativo.

§ 3º. Os atos remunerados serão apenas os praticados durante o mês, não se permitindo a cumulação, quando se tenha ultrapassado o teto máximo.

§ 4º. Até o quinto dia útil do mês seguinte serão encaminhados ao FUNAJURIS, para fins de pagamento: a) relatório de produtividade, extraído do Sistema Informatizado de 1ª. Instância – APOLO ou fornecido pelo superior imediato; b) nota fiscal de prestação de serviço de pessoa física, devidamente atestada pelo Juiz Togado; c) comprovante de recolhimento do ISS e INSS.

Art. 11. Cada Conciliador manterá conta corrente em Instituição Bancária indicada pelo Tribunal de Justiça, onde será depositada a remuneração mensal.

Art. 12. A Corregedoria-Geral da Justiça incluirá, no relatório de produtividade dos Juízes, campo próprio para registro dos atos praticados pelo Conciliador.

Parágrafo único. Se mais de um Conciliador atuar no Juizado Especial, serão confeccionados relatórios distintos

Art. 13. O Juiz Togado orientará e supervisionará os trabalhos do Conciliador, podendo estabelecer, por Portaria, os processos e audiências em que atuarão, horário diferenciado de expediente, etc.

Art. 14. O Corregedor-Geral da Justiça poderá indicar ao Presidente do Tribunal de Justiça a quantidade necessária de conciliadores para prover cada unidade judiciária e para desempenhar suas funções, cumulativamente ou não, em outro Juizado Especial no âmbito da mesma Comarca, quando a necessidade do serviço recomendar.

Art. 15. O Conciliador terá direito a diárias quando se deslocar para atender Postos Avançados do Juizado, fora do município sede da Comarca, a ser regulamentadas por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 16. Observada a disponibilidade financeira do Tribunal de Justiça, poderão ser credenciados mais de um Conciliador para cada Juizado Especial, desde que evidenciada a necessidade ou a peculiaridade dele ou dos seus Postos Avançados.

Art. 17. O Conciliador fica sujeito à responsabilização civil e penal pelos atos que, nessa condição, praticar.

Art. 18. A Escola Superior da Magistratura providenciará a capacitação dos candidatos habilitados ao credenciamento, ficando à Corregedoria-Geral da Justiça os cursos de aperfeiçoamentos e reciclagens.

Art. 19. A Corregedoria-Geral da Justiça manterá atualizado os registros de credenciamento, descredenciamento e designações dos Conciliadores.

Parágrafo único. Constatada a necessidade de se credenciar Conciliador, o Corregedor-Geral da Justiça a representará ao Presidente do Tribunal de Justiça, demonstrando-a com dados estatísticos.

Art. 20. Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

P. R. Cumpra-se.

Cuiabá, 04 de julho de 2007 .

Desembargador **PAULO INÁCIO DIAS LESSA**

Presidente do Conselho da Magistratura

Desembargador **RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO**

Membro do Conselho da Magistratura

Desembargador **ORLANDO DE ALMEIDA PERRI**

Membro do Conselho da Magistratura

PROVIMENTO N.º 011/2007/CM

Dispõe sobre as atribuições do Departamento de Apoio aos Juizados Especiais e dá outras providências.

O EGRÉGIO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais (art. 28, XXXVIII e art. 289, II, "d", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso),

CONSIDERANDO a publicação da Lei Complementar n.º 270, de 02/4/07, que introduz no âmbito dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso o Juiz Leigo e o Conciliador, como Auxiliares da Justiça;

CONSIDERANDO a publicação da Lei n.º 8.642, de 11/4/2007, que criou na estrutura administrativa da Corregedoria-Geral da Justiça o Departamento de Apoio aos Juizados Especiais;

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral da Justiça é órgão de fiscalização, disciplina e orientação administrativa, conforme estabelece o art. 31 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso – COJE;

CONSIDERANDO que o Corregedor-Geral da Justiça é a autoridade judiciária competente para fiscalizar a Justiça de 1º Grau, incluindo os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO a necessidade de se aprimorar o controle do serviço dos Juizados Especiais, permitindo a fiscalização, disciplina e orientação administrativa por parte da Corregedoria-Geral da Justiça, para fins de efetivar, de maneira rápida e eficaz, o acesso do cidadão à Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de definir e estabelecer a competência, tarefas e funções do Departamento de Apoio aos Juizados Especiais, vinculado à estrutura administrativa da Corregedoria-Geral da

Justiça.

RESOLVE:

Art. 1º. O Departamento de Apoio aos Juizados Especiais é setor administrativo de coordenação, organização, acompanhamento, apoio e orientação aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais instalados no Estado, às Varas Judiciais com competência para processamento e julgamento dos feitos relativos à Lei n.º 9.099/95, aos Juizados Volantes, Itinerantes e aos Postos de Atendimento, instalados nos municípios e distritos que não sejam sede de comarcas.

Parágrafo único. Compete à Secretaria do Tribunal de Justiça, por intermédio de sua Supervisão e Diretoria específica, o controle dos dados pessoais e vida funcional dos servidores dos Juizados Especiais e das Turmas Recursais, dos Juízes Leigos e Conciliadores.

Art. 2º. O Departamento de Apoio aos Juizados Especiais – DAJE, além das atribuições comuns aos Departamentos que integram a Supervisão da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça, executará as seguintes atividades, tarefas e funções:

I – controlar e processar os expedientes de criação, instalação e funcionamento e manter cadastro geral atualizado dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, das Varas judiciais com competência exclusiva para processamento e julgamento de feitos relativos aos Juizados Especiais, dos Juizados Volantes, Itinerantes e dos Postos de Atendimento, instalados nos municípios e distritos do Estado, disponibilizando todas as informações necessárias no site da Corregedoria, para consulta da comunidade jurídica e sociedade em geral;

II - acompanhar e manter controle permanente dos índices de produtividade dos Juízes Leigos e dos Conciliadores, dos Juizados Especiais, dos Volantes e Itinerantes;

III - acompanhar e manter controle permanente da movimentação forense nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Juizados Volantes e Itinerantes (JEI, SAI e JUVAM), Postos de Atendimento e Varas Especializadas, apresentando relatório mensal circunstanciado ao Corregedor-Geral da Justiça, para conhecimento e providências necessárias;

IV - apresentar diretrizes para a fiscalização e controle dos serviços afetos aos Juizados Especiais;

V - manter atualizado quadro demonstrativo da competência jurisdicional e territorial dos Juizados Especiais, divulgando todas as informações necessárias no site da Corregedoria-Geral da Justiça;

VI - elaborar e manter atualizado manual de orientação aos Juízes Leigos e Conciliadores, a ser instituído pela Corregedoria-Geral da Justiça, mediante ato normativo;

VII - manter controle de designação e afastamentos dos Juízes Leigos e Conciliadores;

VIII - manter registros atualizados das designações, de dispensa e de substituição dos Juízes Leigos e Conciliadores, objetivando subsidiar as ações e planejamento do Corregedor-Geral da Justiça, com vistas à regularidade dos serviços;

IX - manter banco de legislação e jurisprudência para auxílio dos magistrados, conciliadores e juízes leigos, no processamento e julgamento dos feitos de competência dos Juizados Especiais;

X - sugerir medidas que visem à racionalização do serviço judiciário relativo aos Juizados Especiais, propondo soluções aos problemas que se apresentarem nas comarcas;

XI - elaborar e controlar convênios e termos de cooperação;

XII - apresentar projetos de capacitação, aperfeiçoamento e qualificação de magistrados e servidores dos Juizados Especiais;

XIII - prestar o apoio necessário aos eventos e encontros dos Juízes dos Juizados Especiais;

XIV – exercer outras tarefas compatíveis com a área, por determinação do Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 3º. As atividades do Departamento de Apoio aos Juizados Especiais serão realizadas, preferencialmente, de forma digital, utilizando a ferramenta tecnológica GEDOC – Gerenciamento Eletrônico de Documentos, em uso na Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça, ou outro sistema similar, que venha substituí-lo.

Art. 4º. O Corregedor-Geral da Justiça poderá criar uma Comissão Permanente de Aperfeiçoamento e Qualificação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, de âmbito estadual, funcionando junto à Corregedoria-Geral da Justiça, com atribuição de desenvolver projetos visando aperfeiçoar os serviços dos Juizados Especiais, a serem